



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.058

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.003, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Altera a denominação social da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTelecom, criada pela Lei nº 16.237, de 18 de abril de 2008, para Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação social da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTelecom, criada pela Lei nº 16.237, de 18 de abril de 2008, para Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM, regida por esta Lei, pelas demais leis pertinentes e pelo seu estatuto social.

Art. 2º A GOIASTELECOM objetiva a execução da política estadual e o fornecimento de bens e serviços de telecomunicação, o que inclui a identificação, o desenvolvimento, a exploração e o investimento das seguintes atividades:

I - a atuação em serviços especializados e soluções de telecomunicações, telecontrole, transmissão de dados, automação, telessupervisão, televigilância, telemetria, bem como outros serviços digitais e outras tecnologias complementares;

II - a fabricação e a comercialização de equipamentos e dispositivos eletrônicos;

III - a gestão do compartilhamento da infraestrutura;

IV - o fornecimento de soluções de negócios na matriz de produtos e serviços;

V - a atuação na área de soluções em tecnologia da informação;

VI - a consultoria em tecnologia da informação;

VII - o suporte técnico, a manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

VIII - a realização de atividades e parcerias voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia e soluções de negócios;

IX - a participação em outros empreendimentos, por meio de recursos captados no mercado, podendo associar-se majoritariamente ou minoritariamente a outras sociedades empresárias, inclusive em regime de *joint venture*, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, desde que sejam comprovadas antecipadamente as viabilidades técnica e econômico-financeira;

X - as telecomunicações por satélite;

XI - os provedores de acesso às redes de comunicações;

XII - os provedores de voz sobre protocolo de internet - VoIP;

XIII - outras atividades de telecomunicações; e

XIV - outras competências que lhe forem atribuídas pela legislação federal pertinente.

§ 1º Os serviços ora descritos serão prestados exclusivamente aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta municipais, estadual e federal, com o atendimento de suas demandas.

§ 2º Para alcançar a finalidade prevista no § 1º deste artigo, a GOIASTELECOM, sempre na forma da lei, poderá:

I - firmar convênios, acordos e contratos, bem como atividades e parcerias voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia, também participar em outros empreendimentos ou captar recursos no mercado;

II - constituir subsidiárias, assumir o controle acionário de empresa e participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas ao seu objeto social;

III - participar de sociedades de propósito específico para expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto;

IV - associar-se majoritariamente ou minoritariamente a outras empresas, inclusive em regime de *joint venture*, mediante prévia comprovação de viabilidade técnica, com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, e, no que couber, convencionar contratos de gestão e acordo de acionistas ou cotistas; e

V - implantar conjuntamente e compartilhar infraestruturas de suas redes de telecomunicações e de sua infraestrutura de suporte, em busca da uniformização, da simplificação e da celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes, bem como da ampliação da capacidade instalada, do uso racional dos recursos e da modernização tecnológica, nos termos da Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º A GOIASTELECOM deverá utilizar em sua gestão as melhores práticas da governança corporativa e empresarial, para promover a atração de parcerias que agreguem valor aos seus empreendimentos ou, em caso de estratégia empresarial, para promover as inversões necessárias em regime de recursos próprios, na forma estatutária, em busca do pleno desenvolvimento de atividades na área de sistemas de telecomunicação e transmissão de dados e controles eletrônicos e outras atividades de interesse para a GOIASTELECOM e para o Estado de Goiás, em consonância com a legislação pertinente.

Art. 4º A GOIASTELECOM deverá compatibilizar suas atividades sociais com os preceitos da responsabilidade social e ambiental, podendo, neste sentido, adotar a prática contábil com a metodologia das Normas Internacionais de Contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS), para atrair parcerias empresariais.



Art. 5º A GOIASTELECOM será regida por seu estatuto social e será administrada por Diretoria composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitidas reeleições, observadas as disposições do art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º A GOIASTELECOM sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, conforme o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal e a Lei federal nº 13.303, de 2016.

Art. 7º Revogam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 16.237, de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387411

LEI Nº 22.004, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual da Doação de Cabelo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Doação de Cabelo, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual ora instituído tem por objetivo incentivar a doação de cabelo para a confecção e distribuição de perucas para pacientes com câncer e outras patologias que causam perda de cabelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DRA. ZELI
Deputada Estadual

Protocolo 387415

LEI Nº 22.005, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado de Goiás, de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2022, divididos em 2 (duas) parcelas de:

I - 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2023; e

II - 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), a partir de 1º de outubro de 2023, sobre os valores vigentes, após a aplicação do inciso I.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados à Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 387420

LEI Nº 22.006, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui a Campanha Estadual de Orientação, Prevenção, Tratamento e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada e ao Transtorno Misto Ansioso e Depressivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Orientação, Prevenção, Tratamento e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada e ao Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, de caráter permanente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - transtorno de ansiedade generalizada: o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de 6 (seis) meses;

II - transtorno misto ansioso e depressivo: quando o distúrbio descrito no inciso I apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 2º A Campanha Estadual ora instituída tem por objetivos:

I - estimular a manutenção constante, ativa e atualizada da prevenção e do combate aos transtornos de ansiedade generalizada e misto ansioso e depressivo;

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



II - estimular a ampliação da informação e do conhecimento sobre a ansiedade, depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e de tratamento;

III - incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade generalizada e misto ansioso e depressivo;

IV - estimular o combate ao preconceito relacionado à ansiedade e depressão.

Art. 3º A Campanha Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a divulgação de material didático, impresso e digital, que informe sobre os transtornos de ansiedade generalizada e misto ansioso e depressivo, o diagnóstico e o tratamento adequado;

II - estimular a realização de ações educativas e eventos públicos de conscientização e sensibilização sobre os transtornos de ansiedade generalizada e misto ansioso e depressivo;

III - estimular a realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências com o objetivo de aperfeiçoar as técnicas de diagnóstico e tratamento de transtornos;

IV - estimular a coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 387423

LEI Nº 22.007, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 387428

LEI Nº 22.008, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Fisioterapeuta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Fisioterapeuta, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual

Protocolo 387432

LEI Nº 22.009, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Movimento Mães que Oram pelos Filhos será dedicado a atividades de incentivo à oração e à realização de encontros que possibilitem a troca de experiências e o compartilhamento do crescimento espiritual por meio de intercessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 387433

LEI Nº 22.010, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação ACOLHER, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.051.865/0001-69, com sede no Município de Castelândia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 387437



LEI Nº 22.011, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui a Política Estadual Agente Jovem Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Agente Jovem Ambiental, que tem por objetivos, prioritariamente:

- I - promover a inclusão social e ambiental de jovens;
- II - melhorar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente;
- III - estimular a educação ambiental dos jovens.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

- I - estimular a participação dos jovens em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades;
- II - estimular a participação dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardecam a sustentabilidade ambiental;
- III - estimular os jovens para a conservação da biodiversidade de Goiás, valorizando os recursos naturais e ecossistemas, as atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais;

IV - qualificar os jovens, social e profissionalmente, por meio de ações socioambientais.

Art. 3º Para alcançar os objetivos da Política Estadual ora instituída, poderão ser formalizados convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas, em quaisquer esferas de governo.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 387439

LEI Nº 22.012, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Arte Marcial Jiu-Jítsu fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 387440

LEI Nº 22.013, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Obriga os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de maus-tratos aos animais, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais e comerciais obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública, por meio de seus síndicos e/ou administradores, a ocorrência ou indícios de maus-tratos aos animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deverá conter informações que contribuam para a identificação dos tutores, a qualificação do animal, a descrição da prática ou de indícios de maus-tratos, e será realizada:

I - de imediato, por telefone ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

II - por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, em até 24 horas após a ciência do fato.

Art. 2º Deverão ser fixados, nas áreas comuns dos condomínios residenciais, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 387442

LEI Nº 22.014, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui a Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 5 de junho, nas escolas da rede estadual de ensino.



Art. 2º A Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente tem como objetivos, especialmente:

I - promover a conscientização sobre educação ambiental, especialmente sobre a reciclagem e seu impacto no meio ambiente;

II - orientar sobre a correta destinação dos resíduos sólidos;

III - realizar ações educativas, eventos, palestras e seminários, para proporcionar ambientes para discussão e aprendizado sobre reciclagem.

Art. 3º A Semana Estadual da Reciclagem e do Meio Ambiente integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e de membros da comunidade.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 387444

LEI Nº 22.015, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui a Política Estadual Adote uma Muda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Adote uma Muda, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - (VETADO);

II - estimular o plantio em praças públicas, canteiros, escolas, áreas verdes e residenciais;

III - contribuir para o reflorestamento de áreas degradadas e para a restauração do ecossistema;

IV - incentivar ações educativas para informar a população sobre a preservação, conservação e desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

V - ampliar a participação da sociedade na execução de atividades vinculadas à proteção ambiental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com municípios, entidades não governamentais e iniciativa privada, para garantir a efetividade da Política instituída por esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo por intermédio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 387448





DECRETO Nº 10.270, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta, para o exercício de 2023, a Lei nº 21.073, de 9 de agosto de 2021, que cria o incentivo à alfabetização, destinado a premiar as escolas públicas da rede estadual e municipal de ensino, de acordo com os resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização – IDEGO-Alfa e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás – SAEGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202200006077736,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, para o exercício de 2023, a Lei nº 21.073, de 9 de agosto de 2021, que institui a Lei de Incentivo à Alfabetização – LEIA e o incentivo nas graduações prêmio e fomento destinado às escolas das redes estadual e municipal de ensino de acordo com os resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização – IDEGO-Alfa e no Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás – SAEGO.

Parágrafo único. Serão premiadas e fomentadas somente as escolas das redes estadual e municipal que possuem turmas formadas por estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Prêmio LEIA objetiva:

I – contribuir para o processo de alfabetização na idade certa de todas as crianças do território goiano, com o desenvolvimento de competências e habilidades que garantam o direito à aprendizagem significativa;

II – promover uma política de fomento às unidades escolares de Ensino Fundamental para melhorarem seus resultados de aprendizagem;

III – premiar e fomentar as unidades escolares das redes de ensino estadual e municipal de Goiás, de acordo com o Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização – IDE-Alfa, considerado o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás na Alfabetização – SAEGO-Alfa; e

IV – promover incentivo, apoio pedagógico e aporte financeiro às unidades escolares das redes de ensino estadual e municipal de Goiás, que apresentarem os menores resultados de aprendizagem de acordo com o IDE-Alfa, considerado o SAEGO-Alfa.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – escola premiada: unidade escolar das redes estadual ou municipal que apresentar os melhores resultados no 2º ano do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais no SAEGO-Alfa, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.073, de 2021, calculados de acordo com o IDE-Alfa, conforme o Anexo Único deste Decreto; e

II – escola fomentada: unidade escolar das redes estadual ou municipal com resultados menos promissores no 2º ano do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais no SAEGO-Alfa, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 21.073, de 2021, calculados de acordo com o IDE-Alfa, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Os cálculos do IDE-Alfa serão realizados na forma descrita no Anexo Único deste Decreto, conforme os seguintes critérios:

I – indicador de desempenho em uma escala de 0 a 10, que é o número de alunos nos padrões proficiente e avançado sobre o número de alunos avaliados;

II – fator de equidade em uma escala de 0 a 1, que é a soma ponderada da proporção de alunos distribuídos pelos padrões de desempenho em Língua Portuguesa; e

III – indicador de participação em uma escala de 0 a 1, que é dado pela razão entre o número de alunos avaliados e o número de alunos previstos.

Art. 4º As unidades escolares que não se enquadrarem nas categorias predefinidas no art. 4º da Lei nº 21.073, de 2021, serão desclassificadas para a premiação.

Art. 5º Após a divulgação do resultado do SAEGO-Alfa, será constituída a lista classificatória com os resultados obtidos pelas escolas públicas no IDE-Alfa, considerado o SAEGO-Alfa, e serão premiadas 150 (cento e cinquenta) unidades escolares, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.073, de 2021.

§ 1º As unidades escolares premiadas receberão o prêmio em dinheiro, com o depósito em conta específica para o Prêmio LEIA, no montante correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será pago em duas parcelas.

§ 2º A primeira parcela do prêmio corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola.

§ 3º O recebimento dos recursos financeiros referentes à segunda parcela do prêmio, correspondente ao restante do valor, está condicionado, cumulativamente:

I – ao acolhimento de uma escola fomentada que deverá, preferencialmente, pertencer à mesma jurisdição regional da escola premiada;

II – à apresentação para a Coordenação Regional de Educação de um plano de trabalho de cooperação técnico-pedagógico nas unidades escolares fomentadas;



III – à continuidade dos bons resultados de alfabetização, comprovados pelo SAEGO-Alfa, subsequente ao do ano em que a escola foi premiada; e

IV – ao acréscimo no índice do SAEGO-Alfa nas escolas fomentadas, subsequente ao ano que a unidade escolar assim foi considerada.

Art. 6º As escolas premiadas ficam inelegíveis à concessão de incentivo na gradação prêmio somente na edição seguinte do SAEGO-Alfa.

Art. 7º Após a divulgação do resultado do SAEGO-Alfa, será constituída a lista classificatória com os resultados obtidos pelas escolas públicas no IDE-Alfa, considerado o SAEGO-Alfa, e serão fomentadas 150 (cento e cinquenta) unidades escolares, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 21.073, de 2021.

§ 1º As unidades escolares fomentadas receberão o fomento em dinheiro, com o depósito em conta específica para o Prêmio LEIA, no montante correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que será pago em duas parcelas.

§ 2º A primeira parcela do fomento corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola.

§ 3º O recebimento dos recursos financeiros referentes à segunda parcela do fomento, correspondente ao restante do valor, está condicionado, cumulativamente:

I – à elaboração de relatório descritivo que contenha o plano de ação e cooperação técnico-pedagógico com a escola premiada, que vise à melhoria dos resultados próprios no índice do SAEGO-Alfa;

II – à melhoria dos resultados próprios de alfabetização no índice do SAEGO-Alfa, subsequente ao do ano em que a escola foi fomentada; e

III – à elaboração de relatório descritivo no qual se comprove que o recurso da primeira parcela foi utilizado em ações que visem à melhoria do ensino e da aprendizagem na edição do SAEGO-Alfa subsequente ao ano em que a escola foi fomentada.

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos I e III do § 3º deste artigo deverão ser encaminhados para a Coordenação Regional de Educação a que escola se encontra jurisdicionada para a análise de viabilidade e acompanhamento por equipe técnica criada exclusivamente para essa finalidade.

Art. 8º A Coordenação Regional de Educação, por regime de colaboração, mediará as ações técnico-pedagógicas entre as escolas premiadas e as escolas fomentadas para a melhoria do nível educacional.

Art. 9º A relação das unidades escolares contempladas nas gradações prêmio e fomento será divulgada no Portal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC antes da premiação que será realizada por esse órgão.

Art. 10. Os recursos recebidos nas gradações prêmio e fomento serão utilizados exclusivamente em ações para a melhoria das condições das unidades escolares e dos resultados de aprendizagem de seus estudantes, como o aperfeiçoamento de suas instalações físicas e equipamentos, o incentivo ao bom desempenho dos profissionais da escola, o apoio logístico em capacitações e treinamentos, a bonificação obrigatória aos docentes, a promoção da formação continuada e o enriquecimento de seus acervos didático-pedagógicos.

Art. 11. A unidade escolar premiada deverá destinar um percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos aos professores regentes do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental (ciclo de alfabetização) como forma de bonificação pelos resultados positivos alcançados.

Parágrafo único. Os critérios que definirão a bonificação de que trata o *caput* deste artigo serão regulados em portaria da SEDUC.

Art. 12. As unidades escolares premiadas e fomentadas deverão criar um Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros recebidos pelo Prêmio LEIA, voltado à cooperação técnico-pedagógica, assinado pelo Diretor da escola e, se for escola municipal, também deverá ser chancelado pelo Secretário Municipal de Educação, encaminhado à Coordenação Regional de Educação para análise, aprovação e acompanhamento, em conformidade com as orientações da SEDUC.

Art. 13. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas escolas premiadas e fomentadas será regulada em portaria da SEDUC.

Art. 14. Os bens adquiridos com os recursos financeiros oriundos da Lei nº 21.073, de 2021, devem ser incorporados como patrimônio do município, quando a escola premiada ou fomentada for municipal, e como patrimônio estadual, quando se tratar de escola estadual.

Art. 15. Caberá à SEDUC emitir regulações específicas e complementares por portaria para a perfeita execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
O ÍNDICE DE DESEMPENHO ESCOLAR – ALFABETIZAÇÃO – IDE-ALFA

O Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de Goiás na Alfabetização – IDEGO-Alfa reflete de forma sintética a qualidade da educação. O cálculo dos indicadores específicos e do índice sintético é feito a partir dos insumos do Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás – SAEGO. Os procedimentos executados para o cálculo do IDEGO-Alfa estão descritos a seguir.

O IDEGO-Alfa é o produto do desempenho, da equidade e da participação. O desempenho é dado pela proporção de alunos com aprendizado adequado em Língua Portuguesa, padronizado na escala de 0 a 10. A equidade é dada pelo fator de ajuste para a universalização do aprendizado de Língua Portuguesa, e os valores variam entre 0 e 1. A participação é dada pela proporção de alunos efetivos sobre os previstos, e os valores também variam entre 0 e 1.

$$IDEGOAlfa_{ij} = D_{ij} \times E_{ij} \times P_{ij} \quad 0 \leq D_{ij} \leq 10 \quad 0 \leq E_{ij} \leq 1 \quad 0 \leq P_{ij} \leq 1 \quad 0 \leq IDEGOAlfa_{ij} \leq 10$$

Onde:

- i corresponde à edição da avaliação;
- j corresponde à unidade de mensuração;
- D_{ij} é o indicador de desempenho no ano i , da unidade j ;
- E_{ij} é o fator de equidade no ano i , da unidade j ;
- P_{ij} é o indicador de participação no ano i , da unidade j .

O indicador de desempenho é dado pela proporção de alunos alfabetizados multiplicada por 10.

$$D_{ij} = \frac{Prof_{ij} + Avan_{ij}}{Aval_{ij}} \times 10$$

Onde:

- $Prof_{ij}$ é o número de estudantes no padrão proficiente ano i , da unidade j ;
- $Avan_{ij}$ é o número de estudantes no padrão avançado no ano i , da unidade j ;
- $Aval_{ij}$ é o número de alunos avaliados no ano i , da unidade j .

A equidade é a soma ponderada da proporção de alunos distribuídos pelos padrões de desempenho em Língua Portuguesa¹. Este indicador visa estimular o aumento da equidade, sem desconsiderar a eficácia. Em qualquer nível de agregação, quando o percentual de alunos no padrão mais baixo for 100%, o indicador assume o valor 0. Se, ao contrário, todos os alunos estiverem no padrão mais alto, o indicador assume o valor 1. A utilização desse fator leva as redes de ensino e unidades escolares a perseguir o objetivo de ter o maior percentual possível de alunos nos padrões mais altos.

$$E_{ij} = AB_{ij} \times 0,0 + BA_{ij} \times 0,3 + PR_{ij} \times 0,6 + AV_{ij} \times 1,0$$

Onde:

- AB_{ij} é a proporção de estudantes no padrão abaixo do básico no ano i , da unidade j ;
- BA_{ij} é a proporção de estudantes no padrão básico no ano i , da unidade j ;
- PR_{ij} é a proporção de estudantes no padrão proficiente no ano i , da unidade j ;
- AV_{ij} é a proporção de estudantes no padrão avançado no ano i , da unidade j .

O indicador de participação é dado pela proporção de alunos participantes.

$$P_{ij} = \frac{Aval_{ij}}{Previstos_{ij}}$$

Onde:

- $Aval_{ij}$ é o número de alunos avaliados no ano i , da unidade j ;
- $Previstos_{ij}$ é o número de alunos previstos para a avaliação no ano i , da unidade j .

¹ Os padrões de desempenho do SAEGO para Língua Portuguesa no 2º ano do Ensino Fundamental são: abaixo do básico (até 350), básico (351 a 400), proficiente (401 a 500) e avançado (acima de 500).



DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300003010812, em especial o Ofício nº 7.882/2023/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo nº 5616627-84.2021.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Promover o Coronel BM da Reserva Remunerada RG 00.041 ADENIR JOSÉ FERREIRA DE JESUS, CPF nº ***.559.301-**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por ato de bravura demonstrado na descontaminação das áreas afetadas pelo Césio-137 e na remoção dos respectivos rejeitos radioativos, e conceder, em decorrência da promoção, o acréscimo de 20% (vinte por cento) no subsídio inativo, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei estadual nº 15.809, de 13 de novembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 24 de novembro de 2021.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387467

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei estadual nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, combinada com os Decretos nº 3.588, de 14 de fevereiro de 1991, nº 7.716, de 12 de setembro de 2012, e nº 7.845, de 20 de março de 2013, e com as Leis estaduais nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, e nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, bem como no Despacho nº 836/2023/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300011014007,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, a partir de 2 de julho de 2023, em sua corporação, os Bombeiros Militares, na forma especificada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Nomear, a partir de 2 de julho de 2023, em sua corporação, os Bombeiros Militares, na forma especificada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Delegar ao Secretário de Estado da Segurança Pública a competência para proceder, mediante portaria, a correções de erros materiais pertinentes a nomes e números de CPF, constantes dos Anexos I e II, a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos financeiros a partir de 2 de julho de 2023.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

NO QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO - QOC:

a) PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

1. Ao posto de Coronel BM, os Tenentes-Coronéis BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	FERNANDO AUGUSTO CARAMASCHI DE MELLO	***.749.681-**
2	HÉLIO LOYOLA GONZAGA JÚNIOR	***.538.101-**
3	AMILTON DE SOUZA CONCEIÇÃO	***.607.551-**

2. Ao posto de Tenente-Coronel BM, os Majores BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	EDUARDO CAMPOS CARDOSO	***.665.831-**
2	BRUNO DIAS PRUDENTE	***.308.051-**
3	THIAGO DE LUCENA GONDIM	***.681.821-**
4	CRISTIAN WENING SANTANA	***.671.621-**
5	LUIZ EDUARDO MACHADO LOBO	***.756.721-**

3. Ao posto de Major BM, os Capitães BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	DIOGO ARANTES ARAÚJO E SILVA	***.927.941-**
2	FREDERICO MAGALHÃES GUERRA	***.783.521-**
3	LUCIANO ALEXANDRE DE FREITAS	***.514.471-**
4	DAVID FERREIRA DE CASTRO NETO	***.007.291-**
5	JOSÉ RODOLFO VICENTE RIBEIRO	***.235.161-**
6	SANCLER RAMOS	***.284.971-**
7	SAYRO GEANE OLIVEIRA DOS REIS	***.548.491-**
8	ROBERTO CEZAR LIMA TOSTA	***.984.361-**
9	RAPHAEL PAIVA JUSTO	***.320.311-**
10	CARLOS VANDER DE ANDRADE	***.795.251-**
11	HUGO DE OLIVEIRA BAZÍLIO	***.685.711-**
12	POLLYANA ARAÚJO SANTOS FIGUEIREDO	***.855.121-**
13	AURÉLIO MARTINS ROSA	***.197.191-**
14	JOSÉ CARLOS FÁVARO JÚNIOR	***.366.361-**

4. Ao posto de Capitão BM, os Primeiros-Tenentes BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	THAYSSA SOUZA RAMOS	***.102.071-**
2	DIOGO MARTINS PIMENTA	***.704.351-**
3	CRISTIANO RIBEIRO DE AMORIM	***.559.381-**
4	FRANCISCO LINS DE SOUSA	***.348.521-**
5	JOEL VARELA DO NASCIMENTO NETO	***.244.474-**
6	LICURGO BORGES WINCK	***.973.271-**
7	THIAGO CORRÊA FAGUNDES	***.425.331-**



SUPLEMENTO

8	SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	***.133.851-**
9	BRUNO ANDRÉ XAVIER DE LIMA	***.056.531-**
10	FERNANDO DE LIMA DUARTE	***.440.121-**
11	LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA	***.900.771-**
12	ADRIEL ALVES DE SOUZA	***.846.601-**
13	THYAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	***.238.281-**
b) PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:		
1. Ao posto de Tenente-Coronel BM, os Majores BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	RODRIGO FERREIRA DA SILVA	***.061.461-**
2	ADRIANO LOURENÇO DOS SANTOS	***.613.491-**
2. Ao posto de Major BM, os Capitães BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	JOYCE FERREIRA FARIA DIAS	***.857.661-**
2	ÍTALO FERREIRA SILVA	***.275.931-**
3	RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA	***.502.511-**
4	ALEX DIVINO PEREIRA	***.541.031-**
5	ANA PAULA FRANCO FINOTTI	***.929.421-**
6	RENATO CASSIMIRO SANTIAGO	***.184.041-**
7	MAURÍLIO CORREIA CÉSAR	***.122.101-**
3. Ao posto de Capitão BM, os Primeiros-Tenentes BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	CARLOS MAGNO RODRIGUES MENESES	***.179.441-**
2	ERIKA PINHEIRO RIBEIRO	***.077.481-**
3	PRISCILA BATISTA PIRES	***.982.211-**
4	RUBENS GOMES DE OLIVEIRA	***.054.901-**
5	GEOVANNA KARLA ROCHA	***.714.471-**
6	MAICO CIPRIANO DE MELO	***.838.041-**
7	ELTON LEANDRO VOLTERA	***.222.578-**
8	RICARDO RODRIGUES DE MATOS	***.527.616-**
9	RICARDO PEREIRA MUNDIM	***.661.601-**
10	RICARDO AFONSO AZEVEDO DO ROSARIO	***.133.571-**
11	MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES	***.833.151-**
12	EDSON FERREIRA RIBEIRO JÚNIOR	***.386.241-**
4. Ao posto de Primeiro-Tenente BM, os Segundos-Tenentes BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	IVALCI JÚNIO MARTINS FRANÇA	***.571.041-**
2	ANAISE LAURENE DE PAULA MOREIRA	***.167.751-**
3	JAIR MERLIM FILHO	***.348.101-**

4	JOÃO PEDRO LUCZINSKI DA ROCHA	***.843.515-**
5	ANA CAROLINA CAETANO DE BRITO	***.905.001-**
6	ERICK MARTUSCELLI DE ALMEIDA	***.661.606-**
7	HEITOR BRAGA DE PAULA	***.269.721-**
8	IGOR UBIRATAN BARROS FLEURY	***.939.531-**
9	DIOGO SOUZA MESSIAS	***.852.087-**
10	LUIZ HENRIQUE DELMÔNICO SALOMÃO	***.608.461-**
11	RAFAEL BRUNO DELMONDES DE LIMA	***.377.149-**
12	GUILHERME MOREIRA BORJA	***.643.801-**
13	PYTERSON KAZAER MORAIS AIRES	***.507.271-**
14	JOÃO PAULO DO CARMO COTRIM	***.443.621-**
15	LEANDRO NETO JUNQUEIRA	***.790.801-**
16	RHANDERSON LOURENÇO SANTOS	***.830.001-**
17	DANIEL FERREIRA RODRIGUES	***.765.791-**
18	LUAN DE SOUZA DA SILVA	***.255.741-**
19	MARCELO FERNANDES CUNHA	***.472.421-**
NO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES - QOA/ADMINISTRATIVO:		
a) PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO:		
1. Ao posto de Major BM, os Capitães BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	ROBERTO LUÍS MENEZES SOARES	***.880.771-**
2	LEONARDO CASTRO OLIVEIRA	***.450.071-**
3	EMERSON CRISTIANO RIBEIRO LISBOA	***.531.471-**
4	PEDRO JOSÉ DA SILVA	***.379.301-**
2. Ao posto de Capitão BM, os Primeiros-Tenentes BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	CLAUDINEI HILÁRIO SOARES	***.261.801-**
2	HEYDSON LOPES CARDOSO	***.674.241-**
3	LEANDRO MARTINS DIAS	***.802.301-**
4	SEBASTIÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR	***.936.161-**
5	SALVADOR CORNÉLIO DE SOUSA	***.466.301-**
b) PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:		
1. Ao posto de Major BM, os Capitães BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	DANIVALDO JOSÉ FERREIRA	***.997.241-**
2	NILTOMAR ALVES DE SOUZA	***.912.301-**
2. Ao posto de Capitão BM, os Primeiros-Tenentes BM:		
Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	JOSÉ ORLANDO MESSIAS DA CUNHA	***.558.311-**



2	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	***.972.951-**
3	ROJENS EUGÊNIO SILVA MORAIS	***.616.271-**
4	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	***.243.061-**
5	NORTON RODRIGO DE ALICE	***.207.751-**

3. Ao posto de Primeiro-Tenente BM, os Segundos-Tenentes BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	VIRGÍNIA ALTOÉ	***.262.311-**
2	EISENHOWER FIRMINO	***.073.351-**
3	MÁRCIO DOS SANTOS PRADO	***.051.601-**
4	ALESSANDRO JUNIO DE OLIVEIRA CUNHA	***.801.621-**
5	MARD PORFIRO DE SOUSA	***.070.551-**
6	LÚCIO MARCOS OLIVEIRA COSTA	***.113.191-**
7	LUCIANO DIAS DA SILVA	***.755.531-**
8	ALEX GLAUCO DA SILVA MARQUES	***.818.781-**
9	EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	***.230.151-**

NO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES - QOA/MÚSICO:

a) PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:

1. Ao posto de Primeiro-Tenente BM, os Segundos-Tenentes BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	LECY DE CARVALHO JÚNIOR	***.344.401-**
2	FRANCILDO RODRIGUES DA SILVA	***.936.101-**
3	JESSÉ GONÇALVES	***.653.477-**

ANEXO II

NO QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO - QOC:

1. Ao posto de Segundo-Tenente BM, os Aspirantes-a-Oficial:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	LUCAS BARBOSA CRUVINEL	***.013.111-**
2	ANA CAROLINA CAMPOS DE ABREU	***.554.441-**

NO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES - QOA/MÚSICO:

a) PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:

1. Ao posto de Segundos-Tenente BM, os Subtenentes BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	DENNIS SILVA DOS SANTOS	***.271.801-**
2	LEANDRO SIMPLÍCIO VIEIRA	***.289.201-**

b) PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

1. Ao posto de Segundos-Tenente BM, os Subtenentes BM:

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
1	RINEY FERREIRA SERBÊTO	***.058.811-**
2	DAMIÃO MOREIRA DE MATOS	***.672.107-**

Protocolo 387468

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 72 a 94 da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200007041617,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, as Policiais Cíveis na forma especificada no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Delegar ao Secretário de Estado da Segurança Pública a competência para proceder, mediante portaria, a correções de erros materiais pertinentes aos nomes e aos demais dados constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Os acordos firmados com as interessadas somente produzirão efeitos, inclusive financeiros, a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

PROMOVIDAS			
Ao cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, pelo critério de merecimento, a Escrivã de Polícia da 2ª Classe:			
Nº DE ORDEM	NOME	CPF Nº	TERMO DE ACORDO Nº
1º	JOLY CRISTINA GUIMARÃES SANTOS	XXX.239.096-XX	50/2023
Ao cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, pelo critério de antiguidade, a Escrivã de Polícia da 2ª Classe:			
Nº DE ORDEM	NOME	CPF Nº	TERMO DE ACORDO Nº
1º	MARINA MARIA DA SILVA	XXX.465.686-XX	166/2022

Protocolo 387469

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300063001023,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a empregada pública KAREM MAGNO ROCHA, CPF nº ***.815.261-**, ocupante do cargo de Analista Técnico III - Analista de Informática - STFP 1, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Habitação, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para exercer, em comissão, o cargo de Agente Administrativo (DAI-3), até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387470

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202100006029777,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor:

I - mediante enquadramento, ROSÂNGELA BARROS DA CUNHA, CPF nº ***.602.481-**, do cargo de Executor Administrativo - I, para o cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação; e

II - mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível IV, Referência "C", para o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-I", a mesma servidora, que ocupa, devido a progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico (AAE-T), Referência "B-II", do Quadro de Agente Administrativo Educacional Técnico, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Exonerar, a pedido, ROSÂNGELA BARROS DA CUNHA, CPF nº ***.602.481-**, do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional Técnico (AAE-T), Referência "B-II", do Quadro de Agente Administrativo Educacional Técnico, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 1º de outubro de 2001, quanto ao art. 1º; e

II - 4 de maio de 2021, quanto ao art. 2º.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387471

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202118037001475,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto de 12 de janeiro de 2022, publicado na página 26 do Suplemento do Diário Oficial/GO nº 23.715, de mesma data, que cedeu a servidora STÊNIA LOMAZZI DE SOUZA, CPF nº ***.436.101-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ora lotada na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo período de 1 ano, a partir do efetivo exercício no Tribunal cessionário, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a 12 de janeiro de 2022.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387472

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007, com a alteração imprimida pelo Decreto nº 7.080, de 17 de março de 2010, art. 1º da Lei nº 18.958, de 16 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300042002861,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o 3º Sargento QPPM 31.664 WILLIAN VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.926.001-**, do Poder Executivo estadual - Polícia Militar, ora lotado na Secretaria de Estado da Casa Militar, à Secretaria de Estado de Relações Institucionais, até 31 de dezembro de 2023, sem ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387473

Referência: Processo nº 202300010022716

Interessada: Fábila Mara Gonçalves Prates de Oliveira

Assunto: Dispensa de servidora para participação em evento de capacitação no exterior.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
639 /2023**

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e o fundamento do art. 175 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º, também com os arts. 64 e 65, todos do Decreto estadual nº 9.738, de 2020. Assim, resolvo autorizar o afastamento solicitado pela servidora FÁBILA MARA GONÇALVES PRATES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.764.601-**, ocupante do cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da SES, com o objetivo de ausentar-se do país, no período de 27 de junho a 3 de julho de 2023, para participar do evento de capacitação denominado *14th International Immunology Summit*, a ser realizado em Praga, na República Tcheca, via dispensa de expediente, sem prejuízo de sua remuneração. Evidencio que o certificado de participação no curso referenciado deverá ser juntado ao processo, conforme o disposto no inciso I do art. 65 do decreto citado. À vista do exposto, encaminhe-se o processo à SES, para conhecimento e cientificação à parte interessada.

Goiânia, 13 de junho de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 387406



Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 809, DE 13 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202310319003302,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo Analista de Políticas de Assistência Social, do Grupo Ocupacional Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional Analista de Políticas de Assistência Social, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, até então ocupado por LAUANE DE OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO DE SOUZA, CPF nº ***.245.171-**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 19 de maio de 2023.

Goiânia, 13 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 387353

PORTARIA Nº 811, DE 13 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300010016815,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MARIA JÚLIA SOUZA PIMENTEL, CPF nº ***.272.771-**, do cargo efetivo de Farmacêutico, Referência "E", Nível III, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de abril de 2023.

Goiânia, 13 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 387457

PORTARIA Nº 814, DE 13 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005006979,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o número de ordem 3º do artigo 2º do Decreto de 18 de abril de 2023, publicado na página 8 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.023, da mesma data (Protocolo nº 375324), somente na parte em que exonerou MARCOS VINÍCIUS MOREIRA SANTOS, CPF nº ***.300.381-**, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar a exoneração como sendo "a pedido, a partir de 10 de abril de 2023", mantido os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 13 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 387459

PORTARIA Nº 823, DE 13 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006011243,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, PATRICIA GOMES DA ROCHA EMILIANO, CPF nº ***.757.601-**, do cargo efetivo de Agente Administrativo Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Agente Administrativo Educacional, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 21 de dezembro de 2022.

Goiânia, 13 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 387461

